

PARECER JURÍDICO NÚMERO 063/PROJUR

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 393/2021/SMS.

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DO 1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO COM A EMPRESA UP DISTRIBUIDORA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EPP.

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE 1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/1993. PARECER OPINANDO PELA POSSIBILIDADE.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de pedido administrativo de prorrogação de prazo por mais 03 (três) meses do Contrato nº 393/2021/SMS, com prazo de vigência de contratação até 22/03/2022, firmado com a empresa UP DISTRIBUIDORA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EPP.

O contrato administrativo é oriundo do pregão eletrônico nº 00027/2021/SMS, e tem como objeto o fornecimento de equipamentos para a implantação do sistema E-SUS a fim da informatização das equipes de saúde municipais.

Assim, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica solicitando parecer quanto a possibilidade de prorrogação de vigência, que no presente procedimento realizado, se verifica a previsão contratual desde que em inequívoco interesse à Administração – desde que devidamente comprovado - e baseado nos moldes do art. 57 da Lei de Licitações.

Eis os fatos, passamos à análise jurídica.

II - PARECER

II.I – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei, e tais modificações, via de regra, são realizadas por meio de termo de aditivo.

O termo de aditamento pode ser usado para efetuar acréscimos, supressões no objeto, prorrogações e repactuações, além de outras modificações atendidas por lei que

possam caracterizar alteração contratual. Nos casos de aditamento deve ser enumerado de forma sequencial ao contrato de origem.

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu artigo 57, estabelece que a duração dos contratos por ela regidos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses para serviços considerados contínuos.

Assim, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ainda, deve-se realizar aditivo contratual antes do término da vigência expirar, uma vez que transposta a data final de vigência, o contrato é considerado extinto, não cabendo aditamento extemporâneo.

Importante mencionar que, a prestação de serviço não houve suspensão ou interrupção, e ocorreu a formalização legal necessária para o caso, devendo ser o que caracteriza de forma tempestiva conforme relatório do secretário da pasta.

Ressalta-se que devem ser observadas no caso em tela, se os serviços estão sendo prestados regularmente, sem falhas, o que, de igual forma, foi devidamente atestada por parte deste Poder Executivo municipal, através da própria solicitação de aditivo do contrato.

Ademais, é importante frisar que já se encontra no processo a ciência para a empresa de forma oficial por meio de notificação de todos os atos praticados, com o devido aceite pela empresa contratada.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, nos termos do art. 65 da Lei de Licitações

III - DA CONCLUSÃO:

Posto isso, em observância a situação de prorrogação de prazo do Contrato

Administrativo nº 393/2021/SMS, firmado com a empresa **UP DISTRIBUIDORA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EPP**, a procuradoria jurídica **OPINA PELA POSSIBILIDADE** de formalização de aditamento do referido contrato.

Todas as movimentações processuais inerentes ao procedimento em referência devem ser publicadas no mesmo sítio dos contratos de origem.

Feitas as observações acima, recomenda-se a análise do setor do controle interno para maior respaldo jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ourilândia do Norte/PA, 20 de março de 2022.

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Procurador

Decreto nº 11, de 05 de janeiro de 2021.

OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 41539